

Data: 19/08/2013

Magistrado: LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO

Teor do Ato:

I.

Gilma do Socorro Moraes de Sousa ajuizou Ação de Indenização contra Gol Linhas Aéreas S/A, alegando que: a) em 6/2/2010, quando se preparava para viajar com sua filha menor de Belém para Macapá, a criança teve seu embarque proibido pela companhia aérea, em razão de estar com "terçol" no olho; b) a proibição persistiu mesmo após ter o médico do aeroporto feito o exame e declarado que se tratava de infecção leve, que não causaria problemas; c) a menor ficou aguardando por oito horas no aeroporto, de madrugada, até que o pai, deslocando-se do interior do Pará, pudesse buscá-la, e só viajou uma semana depois; d) a ré negou-se a fornecer hospedagem e alimentação; em sentença proferida nos autos de nº 0000246-37.2011.8.03.0006, foi já garantido o pagamento de indenização à menor, vindo a mãe agora, por conta do abalo que sofreu, reclamar a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Em audiência (fl. 64), a ré apresentou contestação (fls. 103-111). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, porque o problema aconteceu com a filha da autora, e não com ela própria; b) ilegitimidade passiva, porque a Gol Linhas Aéreas é apenas a controladora da VRG Linhas Aéreas S/A, esta a empresa que opera os voos; c) coisa julgada; d) prescrição trienal. No mérito, disse que o embarque foi proibido porque a menor aparentava ter conjuntivite, doença contagiosa, e a mãe não apresentou atestado provando o contrário; que sua conduta seguiu as diretrizes da Organização Mundial de Saúde; que a autora deixou a filha à própria sorte; e que não há dano moral indenizável. A autora replicou oralmente (fl. 64).

II.

II.1.

Não há ilegitimidade ativa. A autora ajuizou esta ação por conta do abalo que o fato teria causado a si própria, não à filha. Por essa mesma razão, não se pode falar em coisa julgada.

A alegação de ilegitimidade passiva também não sustenta. O nome "Gol Linhas Aéreas" está por toda parte: é o que consta nos aviões, nos estandes de atendimento e também nos bilhetes de passagens emitidos pela companhia, como os que se veem às fls. 18 e 22-23. Dizer, agora, que esse nome é somente o da holding e que a ação deveria ter sido proposta contra "VRG" é afirmação vergonhosa que beira as raias da má-fé.

Por fim, prescrição também não há. Trata-se de relação de consumo, sendo o prazo prescricional aplicável o quinquenal, ainda não decorrido porque o fato ocorreu em 2010.

## II.2.

A culpa da ré já estava provada no primeiro processo. E, como a sentença nos autos de nº 0000246-37.2011.8.03.0006 já deixara entrever, tem a mãe direito à ação autônoma em razão do suposto dano reflexo. Cabe, aqui, apenas verificar se esse dano realmente ocorreu.

E esse dano está presente: ninguém em sã consciência há de negar que uma mãe ser separada da filha de doze anos nessas circunstâncias causa angústia e sofrimento. Iam viajar juntas, passava de meia-noite, e a viagem foi obstada pela decisão da ré, ficando a menor no aeroporto à espera do avô, que a apanhou pela manhã; e só voltaram a se encontrar cinco dias depois. Apenas para argumentar, vale acrescentar que a ré não impugnou a alegação de que o médico do aeroporto teria examinado a menina e concluído que não havia óbice ao embarque.

Patente o ilícito, portanto, daí surge a obrigação de indenizar, segundo os parâmetros já consolidados pela jurisprudência.

Significativo o dano, porque, como já dito, a mãe foi obrigada a se separar da filha e, ainda, deixá-la por horas sozinha, de madrugada, no aeroporto, à espera de que alguém pudesse buscá-la.

Elevado o grau de culpa da ré. Devia ter-se munido de maior certeza antes de obstar a viagem, e causando o transtorno, ter tomado providências para minorá-lo. Nada fez. E deve ser registrado que o atestado à fl. 14, emitido na véspera da viagem, demonstrava que a menor não apresentava patologias infectocontagiosas.

A autora é servidora pública, com ganhos, portanto, superiores ao da média da população amapaense. Quanto à ré, é uma das maiores companhias de aviação do país.

Todas essas ponderações fazem-me ter como justo e necessário à reparação do dano e à prevenção de comportamentos similares a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## III.

Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do evento danoso, 6/2/2010, e atualização monetária pelo INPC a partir desta sentença.

Sem custas ou honorários.